



Proposição: PLEI - Projeto de Lei

Número: 000002/2026

Processo: 11164-00 2026

Autoria: Fiote

Ementa: Autoriza o Poder Executivo a instituir o Parque Municipal Girassol Multissensorial, voltado à inclusão de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), no Município de Juiz de Fora, e dá outras providências.

Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica

PARECER Nº: 52/2026.

I. RELATÓRIO

Solicita o Ilustre, Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, parecer acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei nº 02/2026, que: "Autoriza o Poder Executivo a instituir o Parque Municipal Girassol Multissensorial, voltado à inclusão de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), no Município de Juiz de Fora, e dá outras providências".

II. FUNDAMENTAÇÃO

Pela ordem, as Cartas Magna e Mineira dispõem sobre normas que autorizam os Municípios a legislar sobre assuntos de interesse local, senão vejamos:

Constituição Federal:

Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Constituição Estadual:



Art. 171 - Ao Município compete legislar:

I - sobre assuntos de interesse local...

A Constituição da República assegura proteção especial às pessoas com deficiência, incumbindo ao Estado promover sua inclusão social e garantir igualdade material (Arts. 23, II, 24, XIV e 227 CR).

No plano infraconstitucional, a proteção às pessoas com deficiência encontra respaldo na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, que estabelece diretrizes para promoção da acessibilidade, inclusão social e eliminação de barreiras, e na Lei 12.764/2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

Sob o aspecto material, a proposta está em consonância com o ordenamento jurídico, pois visa fomentar ambiente inclusivo e acessível, compatível com as diretrizes constitucionais e legais.

Portanto, não há óbice quanto à competência, já que a matéria é de interesse local.

No tocante à iniciativa legislativa, observa-se que o projeto adota técnica expressamente autorizativa, condicionando qualquer implementação à conveniência e oportunidade administrativa do Poder Executivo, sem impor obrigação de fazer, criar despesa obrigatória ou gerar direito subjetivo à implantação do equipamento público.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da proposição, arrimados nas disposições constitucionais, legais, doutrinárias e jurisprudenciais apresentadas, **concluimos que o projeto de lei é CONSTITUCIONAL e LEGAL.**

Por derradeiro cumpre esclarecer que todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo. O Prof. Hely Lopes Meirelles, em sua incontestável obra "Direito Administrativo Brasileiro", leciona:



"O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação por quem o solicitou."

É o nosso parecer, s.m.j., que ora submetemos, à apreciação da digna Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa.

Palácio Barbosa Lima, 23 de fevereiro de 2026.

Marcelo Peres Guerson Medeiros
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 23/02/2026
Luciano Machado Torrezio
Diretor Jurídico Adjunto

